



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2016/71 (Parecer Leg)**

**Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)**

**Lisboa  
30 de março de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/71 (Parecer Leg)**

**Assunto:** Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

**1.** Deu entrada nesta Entidade Reguladora, em 22 de março do corrente ano, um ofício remetido pelo Gabinete do Ministro da Cultura, para efeitos de audição da ERC, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho), quanto ao projeto de despacho relativo aos acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público.

**2.** Reiterando-se a orientação consensualmente perfilhada pelas instâncias competentes no âmbito do direito europeu, a propósito do denominado mecanismo de reconhecimento mútuo, para que dado evento seja considerado como objeto de interesse generalizado do público, e, nessa medida, apto a integrar a lista a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º da lei citada, é necessário o preenchimento de pelo menos duas das seguintes condições, na base de uma avaliação casuística:

- o evento e o seu impacto possuem uma ressonância particular no Estado em causa, e não apenas um significado ou importância para aqueles que acompanham habitualmente o evento (desporto ou atividade) em apreço;
- o evento reveste uma importância cultural particular, a qual é genericamente reconhecida pela população desse Estado, e contém em especial elementos da sua identidade cultural;
- caso esteja em causa uma manifestação desportiva, esta envolve um representante nacional, individual ou coletivo, numa competição internacional de relevo;

- o evento constitui tradicionalmente objeto de transmissão numa televisão de acesso não condicionado e mobiliza audiências significativas no Estado em causa.

**3.** A esta luz, é questionável a adequação dos eventos previstos na alínea o) do n.º 1 do projeto em análise – relativos aos «concertos de abertura e de encerramento do evento “Os dias da música” no Centro Cultural de Belém» –, porquanto, sem que tal constatação represente qualquer demérito para a iniciativa cultural em questão, dificilmente se concede que seja preenchida qualquer uma das quatro condições acima enunciadas<sup>1</sup>. Para mais, em termos práticos, esta medida confronta-se com o facto de tal evento realizar-se durante o próximo mês de abril, o que significa que decorrerá um espaço de tempo muito curto entre a publicação do Despacho e a concretização daquele evento.

**4.** Igualmente questionável, mas por razões de redação, a referência feita na alínea m) do n.º 1 do projeto à condição de transmissão dos eventos previstos «sempre que os meios técnicos o permitam». Salvo melhor explicação, não se vislumbra o alcance desta condição, sendo certo que a sua indeterminação pode potenciar conflitos entre eventuais detentores de direitos de transmissão e possíveis interessados na sua aquisição.

**5.** Acresce ainda, quanto à articulação desta alínea m) com a alínea n) que se lhe segue, que os eventos que integram esta última são, todos eles, subsumíveis na primeira, conclusão que leva a sugerir o aperfeiçoamento do normativo, evitando redundâncias passíveis de gerar interpretações desajustadas do mesmo.

**6.** Ressalvadas as situações precedentemente apontadas, os demais eventos elencados nas restantes alíneas do n.º 1 do Projeto de Despacho em exame parecem preencher os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos da norma supracitada.

**7.** Ainda assim, justificam-se algumas considerações mais a propósito da inclusão na lista de eventos de «um jogo por jornada do campeonato nacional de futebol da I Liga 2015-2016,

---

<sup>1</sup> Importa notar que a *exequibilidade* do intento visado com a previsão de tais eventos culturais no Projeto de Despacho em análise sempre ficaria dependente de tais eventos virem a constituir objeto de aquisição de direitos exclusivos por parte de operadores televisivos que emitam em regime de acesso condicionado ou sem cobertura nacional, e cuja transmissão, complementarmente, pudesse constituir alvo de interesse por parte de um ou mais operadores que emitam por via hertziana terrestre com cobertura nacional e acesso não condicionado: cf. a propósito o articulado do n.º 2 do artigo 32.º da LTSAP.

envolvendo necessariamente uma das cinco equipas melhor classificadas nos campeonatos das cinco épocas anteriores», previsto na alínea e) do n.º 1 do atual Projeto de Despacho, e objeto de *disciplina específica* nos n.ºs 2 e 3 do seu articulado.

**7.1.** Como já assinalado nas pronúncias anteriores desta Entidade Reguladora<sup>2</sup>, os motivos subjacentes a esta *disciplina específica* resultam da entrada da Benfica TV (atual BTV) no mercado dos exclusivos de transmissão de eventos desportivos. Assim, os mecanismos procedimentais instituídos nos n.ºs 2 e 3 do Projeto de Despacho visam acautelar e superar eventuais dificuldades que se venham a registar num contexto muito específico de concorrência. Não obstante, como já proposto no passado, é de entender que a aplicação de tais mecanismos apenas deverá ocorrer a *título supletivo*, isto é, na inexistência de acordo entre os presumíveis operadores televisivos “em aberto” interessados quanto às condições de transmissão dos eventos em causa.

**7.2.** Igualmente de registar a referência ao «campeonato nacional de futebol da I Liga 2015-2016», o qual ainda decorre mas que se apresta a cumprir as suas jornadas finais. A circunstância de o Despacho n.º 13279-B/2014<sup>3</sup> se referir justamente ao mesmo período de tempo da mesma competição leva a presumir que estaremos perante um erro de escrita que, a confirmar-se, carecerá de correção na versão final do Despacho<sup>4</sup>.

**7.3.** Também a carecer de retificação a referência que no ponto 5 do Projeto de Despacho é feita à alínea i) do n.º 1, a qual se deverá certamente a lapsos, porquanto o evento a que se referirá é a Volta a Portugal em bicicleta, que se encontra antes previsto na alínea l) do mesmo n.º 1.

**8.** Em síntese, o Conselho Regulador é de opinião que os eventos elencados no Projeto de Despacho em exame reúnem, genericamente (i.e., sem prejuízo das ressalvas atrás apontadas), os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

---

<sup>2</sup> Cfr. ponto 5 da Deliberação 240/2013 (Parecer), de 23 de outubro, e pontos 5.1 e 5.2 da Deliberação 147/2014 (Parecer), de 29 de outubro.

<sup>3</sup> Publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 211, de 31 de outubro de 2014, sendo o último que vigorou.

<sup>4</sup> Eventualmente pretender-se-á a aplicação do Despacho ao campeonato nacional de futebol da I Liga 2016-2017.

**9.** A terminar, e em consonância com deliberações adotadas pelo Conselho Regulador em anos transatos, reitera-se a conveniência de submeter futuramente uma lista nacional de eventos objeto de interesse generalizado do público ao mecanismo de reconhecimento mútuo criado no quadro da economia dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, em conformidade com os ditames para tanto aplicáveis.

Lisboa, 30 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes